



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001187/2003-64
Recurso n°	134.715 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.160
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	FRANCISCO AMÉRICO BOAVENTURA LEITE
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

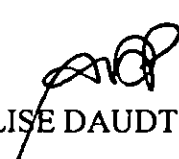
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.** A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator, que negava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente







MARCIEL EDER COSTA

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

Handwritten signature

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Gameleira, NIRF 2.988.794-1, localizado no município de Monte Alegre de Goiás (GO).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada, ocupada com benfeitorias (glosa parcial) e de pastagens (glosa parcial): a majoração do VTN porque utilizou valor “notoriamente inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra da SRF”, sem apresentar laudo de avaliação, quando intimado; a primeira das glosas, porque não apresentou matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da área de utilização limitada; a glosa parcial da área ocupada com benfeitorias para adequá-la ao laudo técnico oferecido pelo sujeito passivo; a glosa parcial da área de pastagens, por “não ter apresentado NF de aquisição de vacinas ou qualquer outra comprovação da quantidade de gado vacinado durante o ano de 1998”².

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 37 a 46, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- o imóvel em comento, por suas características regionais é constituído, em grande parte, por cobertura vegetal típica da região, sendo o mesmo gravado com uma área de reserva legal (utilização limitada) numa extensão de 1.050,0ha, conforme faz certos e, devidamente averbados à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Belos, estando assim em conformidade com a legislação Florestal e Ambiental vigente;

- embora tenha sido comprovada a real existência da área de reserva legal através do Laudo Técnico de Exploração do Imóvel, teve glosada a informação prestada de reserva legal, sob a alegação de que não foi comprovado documentalmente tal reserva, ressaltando que os dispositivos que regem a matéria não culminam prazo para os detentores do imóvel promoverem a averbação, transcrevendo, nesse sentido, o parágrafo 2º, do art. 16, do da Lei nº 4.771/65, sendo que o mesmo dispositivo legal, no art. 2º, não impõe qualquer restrição para as áreas de preservação permanente, bastando, tão somente, que sejam preservadas e provadas através de Laudo Técnico de Exploração do Imóvel;

- não se pode negar a existência material das áreas florestais de Reserva Legal, não se podendo desconsiderar a existência de uma floresta nativa pelo simples fato de não ter sido a mesma averbada a margem da matrícula imobiliária, tendo sido esta comprovada através de Laudo Técnico;

¹ Reserva legal averbada no dia 23 de outubro de 2003 (folhas 77, 78 e 118 e 119).

² Descrição dos fatos, alínea “c”, folha 6.

- de nada adiantará, para fins de apuração do ITR, que o contribuinte venha a comprovar a existência material das citadas áreas cuja existência supera a casa dos 30 anos, pois sobre elas incidirá o ITR, mesmo que, o contribuinte as mantenha preservadas, mas que não comprove a sua averbação à margem da matrícula imobiliária;

- se a tributação incide sobre a área aproveitável do imóvel, que é a diferença entre a área total do imóvel, deduzindo-se as áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico, benfeitorias e reflorestadas com essências nativas e outras, questiona como pode um imóvel rural com todas essas características cujas informações são comprovadas através de documentos e Laudo Técnico expedido por profissional devidamente habilitado, na forma da Lei, obter uma alíquota tão elevada (8,60%) e um Grau de Utilização de 2,5%, transcrevendo, para corroborar suas alegações, diversas ementas de Acórdãos proferidos pelo 3º Conselho de Contribuintes;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), o Laudo Técnico de Exploração e Avaliação do Imóvel, concebido dentro dos critérios estabelecidos na NBR 8799, estimou o valor por hectare de R\$ 131,00, equivalente ao valor total de R\$ 443.828,00;

- em relação ao gado, verifica-se, por declaração expedida pela Agência Rural, que em datas de 31/05/98 e 23/10/98, Notas Fiscais nºs 10.071 e 10.445, respectivamente, em nome da ex-esposa do requerente, Sônia Maria Silveira Boaventura, foram vacinados no imóvel, 230 bovinos na primeira etapa e 300 bovinos na segunda etapa, tendo sido vacinado, também, 50 bovinos de propriedade do arrendatário Sr. Osvaldo Lucas dos Reis, adquiridos conforme Nota Fiscal nº 14.645;

- o peticionário possui, ainda, 22 animais de carga e de montaria, além de 08 ovinos e 13 caprinos;

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que considerou indevida a glosa da área ocupada com benfeitorias, reconheceu a existência de 1.392,0 ha de pastagens³ e acatou o Valor da Terra Nua (VTN) atribuído ao imóvel rural no laudo de avaliação de folhas 59 a 73, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Tendo em vista o teor do Laudo Técnico apresentado, cabe ser restabelecida a área declarada como ocupada com benfeitorias.

³ Área de pastagens declarada: 1.494,0 ha. Área de pastagens considerada no lançamento do tributo: 44,0 ha.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1998, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 148 a 156. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 202 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 201 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto Vencido

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 148 a 156 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 201, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

A lide remanescente, conforme relatado, é restrita à glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁵ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo.

Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁶.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área

⁵ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁶ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-63 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁷ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁸ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A propósito da carência de regulamentação da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nada obstante categoricamente determinada no seu artigo 2º, entendo que a vigência da norma jurídica não está necessariamente condicionada à expedição do regulamento pelo poder executivo federal. A averbação da reserva legal é um dos exemplos de aplicação da lei independentemente da existência do decreto regulamentador.

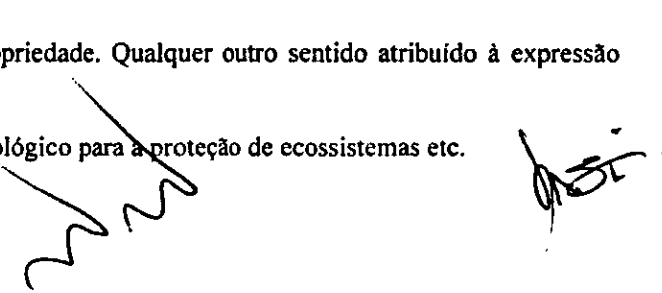
Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela só pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

⁷ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁸ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.



Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁹. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

⁹ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

Voto Vencedor

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência da averbação da área de RESERVA LEGAL, na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, com relação ao ITR/1999.

Parece inconteste, neste caso, que uma área de Reserva Legal, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, pois, não se há notícias do processo de que a Recorrente tenha desrespeitado a referida área.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF, a glosa da fiscalização deu-se pela não averbação da referida área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei n.º 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

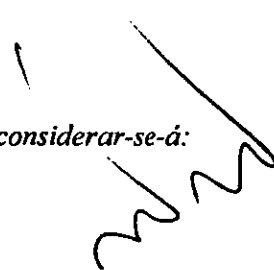
Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n.º 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)



II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

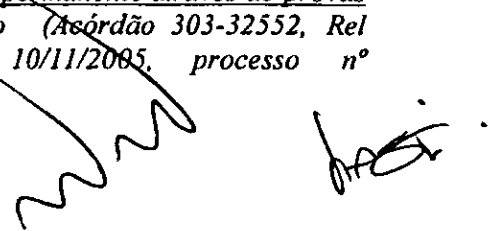
Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3.º Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3.º Câmara).



ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1.º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, deve-se considerar a área declarada pelo Contribuinte, adequando-as na DITR/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO**, para descartar a exigência da averbação na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador, por comprovada a efetiva existência das áreas de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, áreas estas que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal e devidamente distribuídas na DIRT/1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 março de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator Designado